



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007717-34.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, é apelada ANA CAROLINA FAUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.384/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1007717-34.2024.8.26.0510

Comarca de Rio Claro

Apelante: Ana Carolina Faustino

Apelada: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – REVOGAÇÃO DE CERTAME – AMBIGUIDADE NO EDITAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA. Não padece de nulidade a sentença que apresenta fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que não examine pormenorizadamente cada uma das alegações ou provas. O princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) não exige análise exaustiva de todos os argumentos, conforme entendimento consolidado pelo STF (Tema nº 339).

MÉRITO – REVOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. É prerrogativa da Administração Pública revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Súmula 473 do STF). A identificação de ambiguidade no edital constitui motivo legítimo para a revogação do certame, especialmente considerando a natureza do cargo de professor assistente, que requer formação específica para o magistério.

DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO. A decisão colegiada que revogou o certame foi devidamente fundamentada, em consonância com o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99 e art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.777/98, que permitem a motivação por declaração de concordância com fundamentos de manifestações anteriores, tendo o órgão colegiado acatado expressamente as razões ofertadas por um de seus membros.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não se configura direito adquirido à nomeação quando o concurso público é revogado antes da homologação final. A republicação do edital com especificação adequada da formação exigida (licenciatura em Pedagogia) e

reformulação dos critérios de seleção visa melhor atender ao interesse público.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Ana Carolina Faustino contra ato do Diretor Técnico Administrativo e Diretor Presidente do Instituto de Biociências da UNESP – Campus de Rio Claro/SP. A impetrante alega ter participado do Concurso Público regido pelo Edital nº 139/2023-STGP/IB, destinado ao provimento de 01 (uma) vaga para Professor Assistente, na área de Educação, sendo classificada em primeiro lugar. Relata que o certame foi posteriormente cancelado, após deliberação da Congregação da Universidade em razão de recurso interposto por outra candidata, Bruna Carvalho, em 27/03/2024. Em seguida, foi publicado novo edital – nº 087/2024-STGP/IB – com os mesmos moldes do anterior. Sustenta que o edital anterior foi revogado de forma ilegal, já que o ato administrativo não apresentava vícios que justificassem sua anulação, conforme registrado nos autos do processo nº 1006326-44.2024.8.26.0510, que determinou a suspensão do novo certame. Pede liminarmente, a suspensão dos efeitos da revogação do Edital nº 139/2023-STGP/IB e do ato que a excluiu do certame, até decisão final do presente mandado de segurança.

A r. sentença denegou a segurança “pretendida por Ana Carolina Faustino e Bruna Carvalho em face de ato praticado pelo Diretor Técnico Administrativo e Diretor Presidente do Instituto de Biociências da Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP,

Campus de Rio Claro/SP, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se a tutela de urgência deferida nos autos apensos” (fls. 768/776).

Ana Carolina Faustino interpôs apelação afirmando que foi aprovada em primeiro lugar no concurso, tendo cumprido todas as fases do certame. Três meses após a publicação da aprovação, foi comunicada da revogação do concurso, sem justificativa adequada ou devido processo administrativo. Os argumentos essenciais do recurso são: **A) ausência de fundamentação na sentença:** a sentença não enfrentou adequadamente os argumentos trazidos pela impetrante, violando o art. 489, §1º, IV do CPC; **B) ilegalidade do ato administrativo pois:** **i)** o ato de revogação carece de motivação válida, requisito essencial de validade dos atos administrativos; **ii)** a revogação ocorreu sem o devido processo administrativo, violando o direito ao contraditório e ampla defesa e **iii)** o ato administrativo desrespeitou a orientação da banca examinadora, que havia se manifestado favorável à manutenção do certame; **C) existência de direito líquido e certo:** **i)** a impetrante completou todas as fases do concurso, sendo aprovada em primeiro lugar com nota 8,32; **ii)** conforme jurisprudência do STJ (Súmula 7), candidato com qualificação superior à exigida no edital tem direito líquido e certo à permanência no certame e **iii)** a apelante possui licenciatura em Pedagogia e experiência docente, atendendo plenamente os requisitos do edital, mesmo após a alteração de "graduação" para "licenciatura"; **D) violação ao interesse público:** **i)** a revogação do certame e publicação de novo edital (nº 087/2024-STGP/IB) apenas onerou a administração pública e causou insegurança jurídica e **ii)** a alteração do edital limitou-se à mudança do termo "graduação" para

"licenciatura", requisito já atendido pela impetrante. Pediu: **1)** a reforma integral da sentença, concedendo-se a segurança para declarar a ilegalidade do ato que revogou o Edital nº 139/2023-STGP/IB; **2)** o restabelecimento dos atos subsequentes do certame, garantindo a participação da impetrante que cumpriu todos os requisitos do edital e **3)** a extinção do Edital nº 087/2024-STGP/IB, que trata da mesma vaga e estabelece requisitos idênticos ao edital anterior (fls. 785/803).

Contrarrazões (fls. 812/815).

É o relatório.

A apelação não merece provimento. As razões recursais não se sustentam diante da análise aprofundada dos autos e da legislação aplicável.

Da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação

Não assiste razão à apelante quando alega ausência de fundamentação da sentença. O princípio da motivação das decisões não exige que a sentença elenque todas as teses aventadas ou provas constantes dos autos, mas sim que fundamente sua decisão com tantos elementos quanto bastem para formar sua convicção.

Como bem destacado pelo STF no precedente citado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 824/830):

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (STF, AI 791292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Este entendimento encontra-se, inclusive, consolidado em precedente vinculante (Tema nº 339/STF), conforme

destacado nos autos.

Tampouco é possível confundir ausência de fundamentação com motivação sucinta, como bem pontuado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. A sentença apreciou adequadamente as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, não padecendo do vício alegado.

Do mérito - Legalidade do ato administrativo que revogou o certame

A controvérsia central cinge-se à legalidade do ato administrativo que revogou o concurso público para provimento de cargo de professor assistente vinculado ao Departamento de Educação do Instituto de Biociências do Campus Rio Claro da UNESP.

É pacífico o entendimento de que a Administração Pública tem a prerrogativa de rever seus próprios atos, seja para anular aqueles eivados de vícios que os tornam ilegais, seja para revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Essa prerrogativa está cristalizada na Súmula 473 do STF, mencionada no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 824/830):

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em tela, o edital original, como demonstrado nos autos, permitia a participação de "graduados em Pedagogia" que tivessem, no mínimo, título de Doutor na área do conhecimento do objeto do concurso. Contudo, a graduação em Pedagogia é gênero do qual se

subdividem: **(i)** o bacharelado e **(ii)** a licenciatura.

O bacharelado, como esclarecido no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 824/830) se destina sobretudo à formação de profissionais generalistas, que podem atuar na gestão escolar, administração ou pesquisa. Diversamente, a licenciatura visa à formação específica de professores, como estabelece a Resolução CNE/CP nº 1 de 2006, transcrita no parecer ministerial:

"Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos."

Esta ambiguidade no edital original permitiu a candidatura de profissionais sem a qualificação específica para lecionar, o que foi reconhecido pelo Departamento de Educação em seu parecer, conforme destacado à fl. 99, no documento:

"Em consulta à Assessoria Jurídica da UNESP, esta apresentou, de forma objetiva, o entendimento de que as duas candidatas citadas de fato não atendem aos itens 3.1. e 15.18. do Edital. Assim, a banca acatou o requerimento apresentado pela candidata Bruna Carvalho, reconhecendo que o Edital, ao definir a área Educação e suas subáreas, resultou em ambiguidades na etapa de análise das inscrições."

Diante da identificação dessa ambiguidade, a Congregação de professores, órgão colegiado competente, decidiu pela revogação do concurso, acatando as razões apresentadas pelo Prof. Dr. José Ângelo Barela, que enfatizou a necessidade de lisura nos

procedimentos, evitando qualquer dúvida ou ambiguidade nos certames públicos, conforme fls. 827/828:

Na sequência, o Prof. Dr. José Ângelo Barela se manifestou enfatizando que qualquer concurso deve pautar pela lisura dos procedimentos e ser realizado de forma a evitar qualquer dúvida e ou ambiguidade. Continuou dizendo que, considerando a possibilidade de ter ocorrido inconsistências em procedimentos prévios, como indicado pela solicitante, que podem ter interferido na realização das etapas seguintes, com possível resultado classificatório, e com o intuito de dirimir e almejar a lisura dos procedimentos, sugere que o referido concurso seja cancelado. Lembra que este procedimento se encontra amparado pela manifestação da assessoria jurídica da UNESP, a qual indica esta possibilidade, caso a Congregação entenda que houve um 'vício insanável'. Após ampla discussão com a argumentação e indicação dos diversos aspectos envolvidos e relacionados com a realização do concurso, o presidente colocou em votação (...) sendo aprovado o cancelamento do concurso."

Quanto à alegada ausência de motivação do ato administrativo, verifica-se que a decisão do colegiado foi devidamente fundamentada, como exigido pelo art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99 e pelo art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.777/98, que expressamente permitem que a motivação consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres ou manifestações.

No presente caso, como bem destacado pelo parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 824/830) "o órgão colegiado acatou, por votação, as razões de decidir ofertadas por um de seus membros: o Prof. Dr. José Ângelo Barela." Portanto, há motivação clara, transparente e congruente para o ato administrativo impugnado.

O novo instrumento convocatório, devidamente retificado, restringiu a participação aos licenciados em Pedagogia, corrigindo a ambiguidade anteriormente existente e adequando-se à natureza do cargo a ser preenchido - professor assistente.

Da inexistência de direito líquido e certo

Não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. A fase externa do concurso público se inicia com a divulgação do edital, mas apenas se finaliza após sua homologação, convocação dos aprovados, nomeação e posse. No presente caso, o concurso foi revogado antes da homologação final, não gerando direito adquirido à nomeação.

A revogação do certame decorreu de motivo legítimo - a identificação de ambiguidade no edital que permitiu a inscrição de candidatos sem a qualificação específica necessária para o cargo. Não se trata de exclusão de candidato com qualificação superior à exigida, mas sim da constatação de que o edital, por sua redação ambígua, permitiu a participação de candidatos com formação diversa daquela efetivamente necessária para o cargo.

Ressalte-se que o novo edital não apenas substituiu o termo "graduação" por "licenciatura", mas também excluiu da pontuação os títulos em "educação escolar" e passou a atribuir nota adicional ao pós-doutorado em educação, evidenciando uma reformulação substantiva dos critérios de seleção, visando melhor atender ao interesse público na contratação de profissional com o perfil adequado às necessidades da instituição.

Considera-se prequestionada toda matéria

infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando ser desnecessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF). Nesse sentido:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Min. José Delgado, j. 4.6.98, v.u., DJU 17.8.98). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207, JTJ 349/638 (AP 991.09.051344-5-EDcl)”¹

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo integralmente a sentença recorrida, que denegou a segurança pleiteada.

Antonio Celso Faria
Relator

¹Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. – 45ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 708 – Nota 3ª ao artigo 535.